

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.239 **DE** 07 **DE** dezembro **DE 2007.**

*Sanciono
em 07/12/2007*

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e revoga a Lei Municipal nº 647, de 19 de Novembro de 1996, e dá outras as providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º- Revoga, na totalidade a Lei 647 de 19 de novembro de 1996, que instituí o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente como Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

**“CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Mendes _ Órgão deliberativo e fiscalizador, de formação colegiada, que terá por finalidade atuar junto à administração pública no planejamento, na análise, formulação, monitoramento e aplicação de políticas na fiscalização das ações de ações de saúde e outras matérias da sua competência no Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do municipal, regional e exercerá as suas atribuições de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Mendes, integrante da estrutura básica do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município sem prejuízo das funções dos Poderes Executivo e Legislativo, compete:

I – definir as prioridades da Saúde para o Município de Mendes no âmbito municipal e nos aspectos regionais;

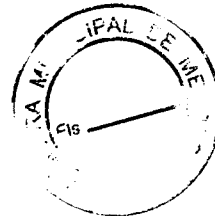
II – participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Saúde, obedecendo às Diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal considerando as características da organização dos serviços de saúde e o perfil epidemiológico municipal e regional;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do município;

IV – definir critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

V – fiscalizar cumprimento da Lei nº 8.689, de 1993, em seu Artigo 12, que determina ao Gestor da Saúde na esfera do Município, a Prestação de Conta Trimestral em Audiência Pública na Câmara Municipal de Vereadores;

VI – apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária da Saúde contida no Orçamento Municipal, antes de seu encaminhamento ao Legislativo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, privadas, filantrópicas, fundacionais e outras, credenciados mediante contrato ou convênio no âmbito do SUS;

VIII – aprovar anualmente o Relatório de Gestão e a Prestação de Contas do Órgão Gestor responsável pela saúde no município emitindo parecer à sociedade, ao Legislativo, ao Ministério Público Estadual e Federal e aos Tribunais de Contas do Estado e da União com o objetivo de avaliar a compatibilidade entre a execução orçamentária e a política de saúde definida no Plano Municipal de Saúde;

IX – definir os critérios de qualidade para funcionamento e celebração de contratos, convênios ou Consórcios Intermunicipais e outros, entre o setor público e as privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde no SUS;

X – deliberar previamente sobre os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde público e privado, no âmbito do SUS;

XII – elaborar seu Regimento Interno;

XIII – aprovar critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

XIV – propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos Recursos Humanos do SUS, estabelecendo critérios para convênios com instituições de Ensino Técnico médio e superior, oficiais ou legalmente reconhecidas, que atuem no aprimoramento dos médio e superior, oficiais ou legalmente reconhecidas, que atuem no aprimoramento dos Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde do Município;

XV – articular-se com o Ministério da Saúde e com a Secretaria Estadual de Saúde, ou Órgãos a eles vinculados, quanto à implantação e ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde do Município;

XVI – serão submetidos a prévia aprovação do Conselho, os convênios e contratos do SUS que venham a ser firmados com pessoas jurídicas do direito privado;

XVII – o Conselho poderá requisitar para análise, cópias dos contratos firmados pelo SUS e propor a sua revisão, nos termos da presente Lei;

XVIII – o Conselho poderá examinar todos os contratos e convênios em vigor na data de publicação desta Lei, e propor a sua revisão, se os considerar inconvenientes;

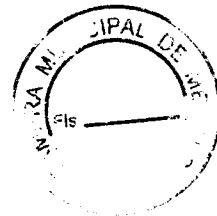
XIX – caberá aos órgãos da administração municipal atender e responder no prazo de no máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Conselho Municipal de Saúde, todas as solicitações de análise e revisão, conforme o inciso anterior nos prazos da Lei;

XX – caberá ao Conselho participar ativamente na organização, convocação e execução, junto com a Secretaria Municipal de Saúde, da Conferência Municipal;

XXI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares, na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 3º - Conselho Municipal de Saúde de Mendes, tem na sua composição 16 (dezesesseis) entidades membros representadas por 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, respeitando-se a paridade estabelecida pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, a saber:

I - 50% de entidades representantes de segmento de usuários, correspondendo a um total de 08 (oito) vagas;

II - 25% de entidades representantes de segmento da área de trabalhadores da saúde, correspondendo a um total de 04 (quatro) vagas;

III - 25% de representantes do Governo e prestadores de serviços público e privado, correspondendo a um total de 04 (quatro) vagas, sendo 02 (duas) vagas para o Governo, e duas vagas para os Prestadores de Serviços públicos, prestadores de Serviços de Saúde privado, entidades que sejam beneficiárias de recursos do poder público, clubes de Serviço.

§ 1º - O segmento de usuários será composto por entidades representantes das Associações Comunitárias (área urbana e área rural), representante de entidades religiosas, patronais, sindicais e trabalhadores;

§ 2º - Fica definido como representantes do segmento trabalhadores da saúde, as entidades representativas dos sindicatos de trabalhadores da saúde, associações profissionais de saúde e conselhos de classe, e funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

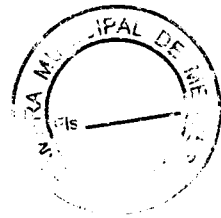
§ 3º - Fica definido como prestadores de serviço privado qualquer entidade que tenha relação contratual com órgãos gestores do SUS e/ou que seja beneficiária de repasses financeiros oriundos de recursos públicos;

§ 4º - Os conselheiros representantes do segmento Governo serão de livre escolha do Prefeito Municipal obedecida a composição dos representantes da Secretarias Municipal de Saúde, de Promoção Social e de Educação.

§ 5º - As entidades membros do Conselho Municipal de Saúde de Mendes serão eleitas nas Conferências Municipais de Saúde, bem como as entidades suplentes.

IV - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de movimentos sociais e populares organizados;
- d) movimentos organizados de mulheres em saúde;
- e) de entidades de aposentados e pensionistas;
- f) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais
- g) de entidades de defesa do consumidor;
- h) de organizações de moradores;
- i) de entidades ambientalistas;
- j) de organizações religiosas;
- k) de trabalhadores da área de saúde, associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- l) da comunidade científica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- m) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- n) entidades patronais;
- o) de entidades dos prestadores de serviços;
- p) de Governo.

§ 6º - As entidades membros do Conselho Municipal de Saúde eleitas na Conferência Municipal de Saúde, formalizarão a indicação de seus representantes no CMS por meio de ofício e ata de reunião das respectivas diretorias, no prazo máximo 10(dez) dias, a contar da data da Conferência para encaminhamento pelo CMS ao Prefeito Municipal para o ato de nomeação.

§ 7º - Na conformidade da Lei, o Prefeito Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias para oficializar as nomeações e dar posse aos conselheiros representantes das entidades eleitas para o Conselho Municipal de Saúde.

§ 8º - A entidade que não cumprir o prazo estabelecido nesta Lei será substituída por outra do mesmo segmento que tenha participado da Conferência Municipal de Saúde, e sido eleita como entidade suplente, convocada por edital do CMS, para este fim.

§ 9º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde ocupando uma das vagas destinadas ao segmento representante dos Gestores Públicos.

§ 10º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os conselheiros representantes das entidades titulares do CMS na primeira Reunião Ordinária do Colegiado Pleno.

§ 11º - A Comissão Executiva e a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde serão eleitas na primeira Reunião Ordinária do Colegiado Pleno, respeitando-se os critérios de paridades estabelecidos nesta Lei.

§ 12º - Na ausência ou impedimento do presidente do Conselho Municipal de Saúde, a presidência será ocupada pelo coordenador da Comissão Executiva.

§ 13º - Em caso de vacância de representatividade com assento no CMS, esta será preenchida por entidade representativa do mesmo segmento, que tenha participado da Conferência Municipal de Saúde, e sido eleita como entidade suplente, convocada por edital do CMS, para este fim.

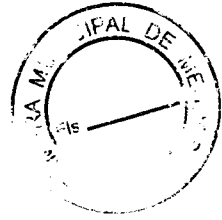
§ 14º - Será considerado para fins de participação no CMS a entidade legalmente constituída, organizada no município, em pleno exercício de suas atividades e com no mínimo de 01 (um) ano de existência. Nos casos de entidades que venham até a data de promulgação desta lei, participado dos Conselhos municipais lhes será concedido o prazo de 06 (seis) meses para constituição legal.

§ 15º - Não será permitido o assento no CMS de representações do Poderes Legislativos, Judiciários e de Conselhos que não sejam representativos de Órgão de Classe.

§ 16º - Deverá evitar-se a coincidência entre o início do mandato do Conselho e do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DO MANDATO**

Art. 4º - Os mandatos das instituições do Conselho Municipal de Saúde serão de 02 (dois) anos, a contar da data da posse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º - O exercício da função do conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas no período de seis meses.

§ 4º - Os membros do CMS terão mandato de 04 (quatro) anos, cabendo prorrogação ou recondução, por um mandato.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - A organização e o funcionamento do CMS tem sua regulação disciplinada em Regimento Interno próprio, aprovado pela maioria de seus membros e sua modificação em parte ou totalmente só se dará em reunião do CMS, convocada especificamente, para este fim e com a aprovação de dois terços do seu colegiado.;

I - o órgão de deliberação máxima é o Colegiado Pleno; .

II - o calendário das reuniões será objeto de aprovação na primeira Reunião Ordinária do Conselho e publicado do Diário Oficial Municipal ou Jornal que seja usado para este fim;

III - as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMS e suas respectivas pautas deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público na forma da Lei;

IV - o CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e/ou por solicitação do Secretário Municipal de Saúde à Comissão Executiva;

V - as sessões Plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros, que deliberará por maioria dos votos dos presentes, executando-se nas matérias específicas onde haverá necessidade do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

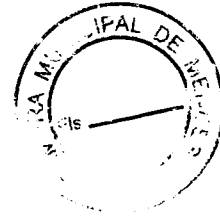
Parágrafo Único - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão Plenária.

VI - as matérias objeto de deliberações do CMS serão consubstanciadas em resoluções transcritas em livro de atas do CMS e enviadas cópias ao Prefeito Municipal para que no prazo de (30) dias úteis, sejam publicadas no Diário Oficial Município;

VII - o CMS deverá se utilizar os diversos mecanismos de comunicação social para divulgar suas ações e promover informação e educação em saúde;

VIII - a substituição de entidade membro do CMS dar-se-á em caso de falta sem justificativa prévia, de seus representantes a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

IX - as substituições de representante de entidades membros do Conselho serão formalizados ao CMS, por meio de solicitação da entidade ou seu representante do Governo pela autoridade competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

X – qualquer membro do Conselho Municipal de Saúde poderá ser substituído, inclusive o Presidente;

**SEÇÃO IV
DA ELEIÇÃO**

Art.6º - O presidente e a mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos na 1ª Reunião Plenária, após a Conferência, por maioria simples de votos, com a exigência de quorum mínimo 09 (nove) membros do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - As eleições para presidente serão realizadas em dois turnos, caso o candidato não consiga mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos.

Parágrafo 2º - Caso haja mais de um candidato aquele que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, será proclamado presidente.

Parágrafo 3º - Em caso de empate no segundo turno a eleição será definida pelos critérios abaixo e na ordem em que estão expostos;

- 1 – Pelo candidato mais votado no primeiro turno;
- 2 – Pelo candidato com maior tempo de participação no Conselho;
- 3 – Pelo candidato mais idoso.

Art.7º - O Governo Municipal, de acordo com as leis que regulam o funcionamento do SUS, proverá o CMS de orçamento próprio na Lei Orçamentária anual, garantindo verba de representação e de sustentação, para seu funcionamento incluindo infra-estrutura, fisco-administrativo, Recursos Humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de suas prerrogativas.

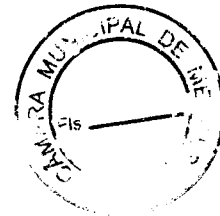
Art. 8º - Com o objetivo de acompanhar avaliar e emitir pareceres sobre as políticas e as ações saúde desenvolvidas no âmbito do SUS municipal, o CMS deverá criar Comissões Temáticas e específicas para estes fins.

Parágrafo Único – Poderão ser convidadas e/ou contratadas pessoas e instituições de notório saber para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.

Art. 9º - Em referência ao Artigo _____ da Lei Orgânica do Município e com o objetivo de acompanhar e avaliar as políticas de saúde desenvolvidas no âmbito municipal serão criados Conselhos Gestores nas unidades do SUS com a participação de representantes dos trabalhadores da saúde, usuários e governo, tendo sua organização e seu funcionamento normatizados pelo Conselho Municipal de Saúde;

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde, instância de Controle Social no SUS, convocará a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal para avaliar a política municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

saúde e deliberar sobre as diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição das entidades que irão compor o Conselho Municipal de Saúde quando for o caso.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social, deverá incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores, Conselhos Setoriais e mídia.

Art. 12º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas de entidades que assessorarão o Conselho em caráter de colaboração mediante os seguintes critérios:

1 - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização em remuneração ou honorários para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

2 - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, sem remuneração ou honorários para o Conselho, com intuito de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.13º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.14º - Fica revogada a Lei Municipal nº 647 de 19 de novembro de 1996.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, 07 de dezembro de 2007.

RÓGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL